

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA EFICÁCIA

## THE HEARING OF THE CUSTODY AND ITS EFFECTIVENESS

LUZ FILHO, Reinaldo Reis Craveiro da<sup>1</sup>  
SOUZA, Henrique Batista de Castro<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo em pauta tem por objetivo, analisar e estudar a Audiência de Custódia no âmbito processual penal brasileiro, observando sua origem nos Tratados Internacionais do qual o Brasil passou a ser signatário, e a função da audiência no atual ordenamento jurídico. O tema que tramitou no Senado Federal através do Projeto de Lei 554/2011, foi muito debatido aquela época e ainda gera muita discussão. O Conselho Nacional de Justiça deu total apoio ao Projeto de Lei que hoje é utilizado e todo país. A problemática da pesquisa está voltada para eficiência da Audiência de Custódia, se esta tem apresentado pontos positivos na sua aplicação. A função da audiência é clara, mas tem gerado outras complicações apresentadas nesta pesquisa bibliográfica. O presente tema tem por objetivo, mostrar o conceito sobre a audiência, estendendo sua previsão e entendimento pelo pólo judiciário na prática, mostrando seus prós e contras, revelando assim que a matéria tratada apresenta algumas divergências, doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Superlotação; Audiência de Custódia; Eficácia.

### ABSTRACT

The article at hand aims to analyze and study the Audience of the Custody under the penal procedural brazilian, observing their origin in International Treaties of which Brazil became a signatory, and the role of the audience in the current legal system.

<sup>1</sup>Aluno Soldado Craveiro do 6º Batalhão da Polícia Militar de Goiás-6ºBPMGO(4ºCRPM), [rrcfilho@hotmail.com](mailto:rrcfilho@hotmail.com); Goiás-GO, Maio de 2018

<sup>2</sup>Professor orientador: Especialista em Direito Administrativo e Constitucional do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás - CAPM, [henriquebcsouza@gmail.com](mailto:henriquebcsouza@gmail.com);; Maio de 2018

The theme that " in the Federal Senate through the bill 554/2011, has been much debated in that time and still generates a lot of discussion. The National Justice Council gave full support to the Project of Law, which today is used and the entire country. The problematic of the research is focused to of the Hearing of the Custody, if this has shown positive points in your application. The role of the audience is clear, but has generated other complications presented in this literature search. The present theme aims to show the concept on the audience, extending his foresight and understanding by the regional judiciary in practice, showing their pros and cons, revealing that the subject matter presents some differences, doctrinal and jurisprudential.

Keywords: Overcrowding; Hearing of the Custody; Effectiveness.

## **1. INTRODUÇÃO**

Diante do atual cenário em torno da audiência de custódia, este artigo busca através dos Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, a Constituição da República Federativa do Brasil, das manifestações do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Penal e das doutrinas que abordam o tema, quais seriam os principais objetivos da inserção da audiência de custódia, assim como as possíveis consequências advindas desse novo instituto jurídico.

O Conselho Nacional de Justiça é responsável pela Resolução que baliza a audiência de custódia no Brasil. A Resolução Nº 213 de 15/12/2015, que foi criada considerando o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com o objetivo de regulamentar a audiência de apresentação, diz com todos os detalhes como ela deve ocorrer, rege os procedimentos que as autoridades judiciais responsáveis pela audiência devem seguir.

Dia após dia, tem se falado demasiadamente e causado muita discussão, a precária situação em que se encontram os presídios, a superlotação, insalubridade e condição degradante que as instalações apresentam. E para desafogar e minimizar essa problemática, foi introduzida a audiência de custódia ou de

apresentação, que superficialmente falando, permite que o indivíduo preso em flagrante, seja levado perante um juiz ou autoridade judiciária o mais rápido possível. Mas não somente para solucionar os problemas carcerários, mas também a necessidade de garantia dos direitos do preso, ser tratado com dignidade e ter um devido processo legal.

Ate o exposto supracitado, foi pleiteado através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que a violação de direitos fundamentais dos detentos se fazia presente ocasionando inconstitucionalidades por parte por omissão do Executivo, Legislativo e Judiciário.

A ADPF nº347, a qual apresentou a audiência de custódia, teve sua utilização iniciada em 2015, determinando que o infrator preso em flagrante fosse apresentado perante o juiz no prazo de 24 horas após a prisão, e que a audiência fosse realizada em até 90 dias.

O fato de o Brasil fazer parte de alguns Pactos como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, também contribuiu significativamente para que fosse implementada a audiência. Apesar de o Brasil já fazer parte destes Pactos á alguns anos, a audiência de custódia só passou ser discutida recentemente.

Outro aspecto acerca do tema que merece ser elencado é a aproximação da autoridade judiciária com o preso, a viabilização desse contato que ira permitir uma interação mais intima com o processo. O que vem acontecendo é que geralmente esse contato acontece algum tempo após todo o ocorrido do delito, deixando a apuração da legalidade da prisão depois que o processo já esta em curso. Desse modo, a audiência de custódia pode afastar os possíveis erros por parte do judiciário, já que logo no inicio será analisado, por exemplo, se ocorreu algum tipo de abuso, tortura, violência no momento do flagrante.

Foram várias colaborações importantes para que a audiência de custódia fosse inserida no processo penal brasileiro, mas o Conselho Nacional de Justiça junto á outros órgão teve significativa participação no feito.

Mas a sua eficácia da audiência de custódia vem sendo contestada pela sociedade, pelo fato de ser totalmente voltada para as garantias e direitos dos presos que muitas das vezes se vêm soltos, beneficiados por uma liberdade

provisória concedida pelo juiz na referida audiência. E a Polícia Militar lutando para fazer sua parte na prevenção dos crimes, efetuando os flagrantes, e garantindo a ordem pública, “continua enxugando o gelo”, ocasionando na sociedade uma sensação de impunidade e insegurança.

## **2. SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.**

A audiência de custódia ou audiência de apresentação, tem como idéia central a preservação da dignidade da pessoa humana. Regendo normativamente a audiência de custódia, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica de 1969 do qual o Brasil faz parte, em seu artigo 7.5 fala que toda pessoa retida ou detida deverá ser apresentada o quanto antes á juiz competente. (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969, art. 7.5).

Outro tratado o qual nosso país é signatário e que também rege a audiência de apresentação, é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que em seu artigo 9.3 diz que toda pessoa presa por cometer infração penal, deverá ser levada sem demora, á frente de um juiz competente. (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966, art. 9.3).

Seguindo a linha doutrinária que conceitua a audiência de custódia, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar afirmam que se trata de uma autodefesa onde o suspeito de cometer o delito apresenta seus motivos de ter cometido tal infração, e possui também o direito de ser levado de imediato a frente de um juiz que analisará sua prisão, garantindo que seus direitos fundamentais sejam resguardados.

Lima (2016), dando ênfase na celeridade da audiência, conceituam que a audiência deverá ocorrer logo após a prisão em flagrante, que permitirá o contato do preso na companhia de defensor público, com o juiz e o Ministério Público. O autor destaca também que a audiência é utilizada como forma de investigação de infrações e ilegalidades, acabando com os maus tratos e a tortura, no momento em que é efetuada a prisão do infrator quando apresentado ao juiz. Todo esse aparato objetivando ressaltar os princípios da legalidade e eficiência.

Já para Nucci (2016), a audiência de custódia é definida como:

A audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento. (NUCCI2016, p. 1118).

O Conselho Nacional de Justiça diz que a audiência de custódia é uma estrutura multidisciplinar dos tribunais de justiça que recepcionará presos em flagrante para um estudo inicial sobre o cabimento de medidas diferentes da reclusão, garantindo que os presos em flagrante sejam levados ao juiz de direito em até 24 horas após a prisão (BRASIL, 2015).

Em relação ao prazo de 24 horas, Lima (2016) entende que há controvérsias, já que a Convenção em sua redação fala que a pessoa presa, detida ou retida, seja levada “sem demora”, expressão esta podendo ser entendida, por alguns dias. O autor ainda afirma que 72 horas seria um prazo mais aceitável levando em conta a atual realidade brasileira.

Já no sentido contrário, Lopes Júnior (2016) destaca que deve ser seguido as 24 horas, de acordo com o artigo 3º do Projeto de Audiência de Custódia, pois ocorreu casos em que o infrator foi levado à presença do juiz alguns dias após o flagrante, gerando a nulidade do ato.

Entrando em outro debate, Lopes Júnior (2016) diz que para ele a audiência de apresentação caberia não somente nos crimes em flagrante, mas em todos os outros tipos. O autor afirma ainda:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento).(...) Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido. (LOPES JÚNIOR, 2016, p.506).

Outra definição de audiência de custódia dada por Reis (2016), explica a audiência como um procedimento onde o juiz decide entre a prisão do indivíduo ou a liberdade provisória, com base na cópia do auto de flagrante.

Diante do que foi apresentado acima, nota-se que não há uma diferenciação significativa sobre o conceito de audiência de custódia, o oposto de alguns aspectos relativos ao tema.

A aceitação da audiência de custódia está sendo uma grande questão de debate na doutrina e nos tribunais pátrios, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5.240 que versa sobre a audiência de apresentação nos Estados não procedeu com maioria dos votos, a primeira crítica feita foi que a competência legislativa sobre tal matéria é da União. Entretanto, há defesa no sentido de que a execução da audiência de custódia em Estados isolados não interfere na competência de outros Poderes, pois a medida visa à organização administrativa desse Poderes, devolvendo ao paciente seus direitos básicos e evitando prisões ilegais, e todos esses fatores desencadeia o problema de superlotação carcerária. Para Lima (2016), a audiência de custódia tem grande importância em nosso sistema processual penal, permite que haja maior observância sobre a necessidade ou não de manutenção de prisão cautelar. Pontuando, ainda, a importância do contato juiz com o preso para a resolução dos conflitos.

Lopes Junior e Paiva (2015), no mesmo sentido, fazem elogios à audiência de custódia, afirmando que ela trás segurança ao controle judicial, assim, prevenindo que se façam prisões de modo ilegal e ainda garantindo o direito de liberdade, vida e integridade física ao preso. Os autores ainda discorrem sobre a da audiência de custódia, expondo que o preconceito que temos de presos poderá ser substituído por um olhar a um ser humano comum.

Ainda ressaltam a importância do contato humano entre juiz e detento, mas com porém de que não basta que o delinqüente pego em flagrante seja apresentado ao juiz após a prisão, mas ele deve ser ouvido. (LOPES JUNIOR; PAIVA, 2015).

Em outro sentido, Nucci (2016) faz críticas à audiência de custódia, ressaltando pontos negativos, expondo sobre os motivos para seu surgimento, afirmando que:

Sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a idéia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva. (NUCCI, 2016, p. 1119).

E, ainda, critica os percentuais, que mostram uma diminuição de 40% em prisões, afirmando que os juízes ao receberem o auto de prisão em flagrante nem lêem ou lêem com má vontade, assim, convertendo prisões em prisão preventiva e mais, que o juiz será escolhido a dedo pela Presidência do Tribunal, para realizar audiência de custódia e soltar o maior número de detentos (NUCCI, 2016).

Finalizando, o autor fala sobre a utilidade da audiência de apresentação, por meio de decisões onde o preso não foi apresentado ao juiz e essa ação não acarretou nulidade, pois não é obrigatório que tenha audiência de custódia e nem que se sigam os Tratados Internacionais, é exigido que atenda as premissas contidas na Carta Magna e que a decisão que decretou a prisão esteja devidamente fundamentada (NUCCI, 2016).

Analisando alguns aspectos sobre a audiência de custódia, necessita-se de alguns esclarecimentos sobre a eficiência dessa implementação, partindo daí a discussão da sua necessidade no atual modelo processual brasileiro.

### **3. EFICIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.**

Inicialmente, para estar em sintonia com o tratado internacional firmado com a Comissão Internacional de Direitos Humanos não é preciso que o preso seja apresentado a um juiz de imediato como define a Resolução nº213 do CNJ.

Fato este que se dá pela leitura de parte do acordo firmado onde estabelece que a apresentação do preso pode ser feita a um juiz ou “outra autoridade”.

Nota-se:

[...] toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, Decreto N°678/92 art. 7.5).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também não exige, obrigatoriamente, que a apresentação do preso deva ser a um juiz:

Veja-se:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra Geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (CADH, Decreto N° 592/92 art. 9.3).

Desta forma, entende-se que não está afastada a oportunidade de outra autoridade que não o juiz, conduzir a audiência de apresentação.

Entende-se então que não há impedimentos na execução da audiência de custódia pelo delegado de polícia, vez que tal autoridade já é responsável por outros atos processuais que podem resultar na permanência da prisão do infrator ou o relaxamento desta.

Lê-se:

A Lei nº 12.830/2013, por sua vez, estabelece regras que garantem a autonomia do delegado de polícia em sua atividade, tais como a exigência de despacho fundamentado com base no interesse público ou descumprimento de normas regulamentares para que o inquérito possa ser avocado (art. 2º, § 4º); a necessidade de fundamentação para que o delegado possa ser removido de sua lotação (art. 2º, § 5º); a previsão de que o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia (art. 2º, § 6º); além de lhe ser deferido o mesmo tratamento protocolar dispensado a magistrados, promotores e advogados (art. 2º, § 7º).

[...]

Por tudo isso, o delegado de polícia está inserido no conceito amplo de autoridade previsto nos tratados de direitos humanos, razão pela qual se conclui que o sistema processual brasileiro não só está de acordo com os tratados internacionais como vai além e estabelece um duplo controle de legalidade da prisão em flagrante, realizado, a priori, pelo delegado de polícia, e a posteriori, pelo juiz de direito.(COSTA, 2014)

Seria mais simples a evolução da atividade policial ressaltando outros requisitos para a soltura ou a prisão do infrator do que envolver todo o poder judiciário.

Acontece que, a lei já é a ferramenta para soltar ou prender e estabelece assim quesitos bem direcionados como meio de coerção.

Para servir como exemplo, em outros casos, o delegado de polícia não indiciava um indivíduo por um crime, é colhido o termo de renúncia, declaração da falta de interesse em registro policial e aplica os atos restritivos de direito nos casos que a vítima ser retirada, ou afastado o ofensor no caso de violência doméstica.

Nessa mesma linha de pensamento, a presença do preso frente ao juiz o que ofereceria ao infrator maior imparcialidade e proximidade com o magistrado não parece evoluir se considerar outros aspectos.

O fato é que o delegado tem maior contato com os fatos, visto que este tem a incumbência de lavrar o termo de flagrante ouvindo o infrator, vítima e testemunhas.

Sendo assim, acreditar que um juiz é mais competente ou tem mais imparcialidade ao examinar os requisitos de retenção ou a liberação do preso, é diminuir o agente público com iguais capacidades, ou até mesmo mais próximo do fato delituoso ocorrido.

Ante o exposto, existe ainda a possibilidade de o infrator ficar encarcerado em um final de semana ou feriado aguardando uma audiência de custódia, enquanto poderia ter sua situação vista por outra autoridade que não o juiz.

Já esta presente no nosso processo penal a figura de outra autoridade competente para analisar se foi ou não violado nenhum direito do infrator, e de garantir-lhe o direito a liberdade com fundamentos legais bem estabelecidos.

A Lei 9.099/95 traz assim:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995).

Entende-se por tanto que, quanto maior a distância das pessoas e o caso delituoso com relação ao juiz da audiência, mais este poderá deixar de perceber fatos importantes que envolvem a infração. Esta situação é bem perceptível nas audiências, quando as vítimas não comparecem às audiências por algum receio, medo, raiva ou por pensarem que o sistema judiciário vai impor justiça. Assim o juiz

ira decidir-se olhando o ofensor, que na maioria das vezes usa da mentira, desconsiderando a vítima e seu sofrimento.

Esta situação tem ocorrido com frequência e normalidade nas audiências quando os presos mentem quanto ao seu comportamento e acusam falsamente os policiais de agressão e tortura para se verem livres da prisão. Policiais estes sofrem posteriormente injustos processos para avaliar a conduta.

O réu possuindo o direito de dizer tais mentiras descabidas e que são acatadas como defesa pelo ordenamento jurídico acaba causando novos custos ao judiciário. A liberação do preso pode causar novas prisões em flagrante, audiências de custódia, investigações, novos custos processuais, novos gastos com todo o sistema estatal, contrariando o princípio da economia processual.

#### **4. PONTOS NEGATIVOS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.**

A presente pesquisa bibliográfica, apresenta uma discussão do tema que compreende a verdadeira efetividade da audiência de custódia no Brasil, os efeitos causados pela implementação da audiência, a economia processual para o Estado e a preservação dos direitos do preso.

A audiência de custódia propiciou que, nos casos em que houver alguma ilegalidade ou o preso desempenhar algum ato de menor potencial ofensivo, este poderá ser liberado após a audiência, afastando a possibilidade de encarceramento, e conseqüentemente amenizando a problemática da superlotação, além de garantir o direito a liberdade que todos têm.

As doutrinas assim como a jurisprudência apresentam divergências quanto ao tema tratado, refletindo a preocupação dos doutrinadores e magistrados com relação à eficácia da audiência de apresentação, se este procedimento é viável para acabar com o grande problema que é a superlotação, se o contato mais próximo entre juiz e preso está surtindo o efeito positivo, e se os direitos dos presos estão sendo resguardados. Existem ainda algumas ponderações quanto ao prazo para apresentação do flagranteado, onde a jurisprudência pede 24 horas, e alguns doutrinadores defendem um prazo maior.

Outra indagação levantada na pesquisa por alguns doutrinadores é a obrigatoriedade desnecessária de apenas um juiz poder presidir a audiência de

custódia, e todos os atos dela subsequentes. Tanto os tratados de que o Brasil é signatário, quanto à própria legislação brasileira, estende a competência de conduzir uma audiência de apresentação à autoridade competente que seria tanto o juiz como o delegado de polícia, o que não ocorre atualmente.

Neste sentido, restringindo a competência apenas ao juiz, pode causar alguns problemas como a eventual demora na execução da audiência de custódia nos dias de feriado e finais de semana, quando um delegado poderia fazê-la, e conseqüentemente causando um atraso na máquina judiciária. Outro problema que pode ocorrer é a falta de proximidade do juiz com o preso e o fato delituoso do qual o juiz pode não estar habituado e com isso este pode deixar de observar fatos importantes do delito, prejudicando o decorrer do procedimento e fazendo com que tenha um retrocesso na tentativa de aproximar o preso do magistrado, que é umas das funções da audiência.

Partindo dessa premissa, os presos por terem o direito de se defenderem mesmo com mentiras, estes utilizam dessas para acusar de tortura e maus tratos, os policiais que efetuaram a prisão. Tal fato praticamente obriga o juiz a liberar o acusado relaxando sal prisão, e ainda cobra dos policiais fazendo com que estes respondam pelos atos atribuídos mentirosamente pelo delinquente que já vai estar livre. A de se levar em conta ainda, que nada impede que estes indivíduos liberados após a audiência cometam novos crimes, sejam presos novamente, levados a uma nova audiência de apresentação, gastando novamente o tempo e o dinheiro do sistema judiciário que já se arrasta com os milhares de processos que tem para gerenciar, ferindo os princípios da celeridade e da economia processual.

Por fim, essa discussão sempre estará em pauta, mas é sabido que o nosso sistema processual penal precisa ser repensando, atualizado e melhorado, assim como a audiência de custódia precisar ser repensada, avaliar a sua eficácia que por este artigo apresentado se mostra inconsistente e pouco próspera, não tem atingido significativamente os objetivos almejados, além de criar alguns novos problemas e se faz necessário uma atenção especial para tal tema.

## **CONCLUSÃO**

Levando em consideração o que foi estudado e pesquisado para esse artigo, nota-se que a Audiência de Custódia tem importância na preservação dos direitos do preso previsto tanto nos Tratados que prevêm a audiência quanto na atual Constituição Federal. Pode ser observada também a relevância da audiência para evitar as prisões que podem eventualmente acontecer.

Com a presente pesquisa bibliográfica, foi percebido também que a audiência de custódia não tem apresentado tanta eficiência no nosso ordenamento jurídico, e nem alcançando todos ou seus objetivos, o despreparo de alguns juízes na audiência como, por exemplo, a falta de conhecimento na área criminal, impede a aproximação do réu com o juiz, o falso testemunho dos presos alegando tortura que acarretam uma elevada quantidade de relaxamento de prisões, que está ligado à superlotação dos presídios, como se viu nas pesquisas bibliográficas neste artigo

Por fim, é sabido que a audiência precisa ser revista e melhorada assim como todo o processo penal brasileiro, para que todos possam ser assistidos, não somente o réu, mas a vítima, os policiais militar, civil, deve-se diminuir essa unilateralidade, os presos já têm benefícios demais, pra quem agrediu a sociedade que já é pouco assistida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Decreto nº 592. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília. 1992.

Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. **Projeto de Francisco Campos**. Brasília. 1941.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Alexandre Ceibrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.